



## **Nota pública da Frente Mineira de Luta das Atingidas e dos Atingidos pela Mineração — FLAMa-MG**

Para muitos que estão alheios ao que acontece nos territórios sob influência da indústria da mineração, a impressão pode ser de empresas comprometidas com a reparação dos danos que causam.

É normal vermos propagandas em horário nobre das emissoras de televisão, propagandas das empresas (principalmente VALE S.A.) onde afirmam que estão trabalhando duro na reparação dos danos, dialogando com a comunidade e, ainda, indo além de seus compromissos devidos nas comunidades onde estão inseridas.

No entanto, a realidade é bem diferente do que é estampada nas telas de TV, celulares e redes sociais, o que se constata na prática são empresas que fazem de tudo para dar andamento aos seus empreendimentos, para garantir lucros cada vez maiores aos seus acionistas, que se empenham em todas suas ações para diminuir sua obrigação de reparação que, diga-se de passagem, uma vez instaurada sua necessidade, nunca consegue dar a plenitude do *status quo* aos atingidos e atingidas.

Essa atitude hipócrita das empresas, gastando fortunas com propagandas, mas se furtando de gastar até menos com reparações, entre outras tantas ações, possui também sua face jurídica, como podemos observar nos autos da Ação Civil Pública de nº. 5000885-66.2020.8.13.0461 que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto/MG.

O processo teve início com a proposição pelo MP de uma tutela cautelar em caráter antecedente que, em suma, é um mecanismo jurídico onde o propositor da ação pode limitar-se inicialmente ao pedido de liminar urgente, antecipando seus efeitos, deixando para, posteriormente, aditar ao pedido emergencial as provas que não eram possíveis apresentar no momento da tutela cautelar antecedente, devido à urgência da demanda.

Após a propositura da tutela cautelar antecedente e sendo proporcionado o devido contraditório e ampla defesa às partes, o Juízo da 1º Vara Cível de Ouro Preto deferiu parcialmente os pedidos formulados pelo MP, quais sejam:

- 1) o bloqueio, via Bacenjud, do montante de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), em contas bancárias da empresa ré, para garantia, exclusivamente, do ressarcimento de eventuais prejuízos decorrentes da remoção compulsória das pessoas residentes na possível área de alagamento na hipótese de rompimento da Barragem Doutor, pertencente à ré;*
- 2) que a ré providencie moradia adequada, por meio de aluguel de imóveis e, enquanto não for encontrado o imóvel adequado, através do custeio de*



*diárias em hotel ou pousada, a todas as pessoas que forem removidas de suas residências em razão da evacuação da área de possível alagamento na hipótese de rompimento da Barragem Doutor, pertencente à empresa ré, no prazo de 10 (dez) dias (tendo em vista o prazo final para remoção das famílias atingidas);*

*3) seja assegurado, pela ré, a todas as pessoas removidas/deslocadas, até que ocorra o reassentamento definitivo, ou, eventualmente, retorno para as suas casas:*

*3.1. que a forma e o local de abrigamento sejam realizados conforme escolha da pessoa a ser removida, garantindo-se a dignidade e adequação dos locais às características de cada família, sempre em condições dignas ou melhores às anteriores à remoção;*

*3.2. o custeio de todas as despesas relativas ao transporte dos bens das pessoas removidas;*

*3.3. a adoção de providências, no prazo de 5 (cinco) dias, para a segurança dos imóveis desocupados contra saques e roubos, ainda que remotamente e/ou com a instalação de estruturas de segurança nas áreas de entorno das áreas desocupadas;*

*4) que a ré proceda ao pagamento, mensalmente, em espécie, do valor correspondente ao custo de uma cesta básica, conforme apurado pelo Dieese, no montante de R\$429,30 (quatrocentos e vinte e nove reais e trinta centavos), por núcleo familiar, além do valor referente ao pagamento emergencial previsto do item 5, infra, assegurando-se, também, aos que estiverem em hotéis ou pousadas, o direito a, no mínimo, 03 (três) refeições diárias por pessoa, no valor de R\$ 20,00 cada, até que ocorra o reassentamento definitivo, em quaisquer das hipóteses;*

*5) que a ré inicie o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remoção, até o reassentamento definitivo, de prestação mensal emergencial, no importe de 1 (um) salário mínimo a adultos, 1/2 (meio) salário mínimo aos adolescentes e 1/4 (um quarto) de salário mínimo às crianças, a todas as pessoas que forem removidas de suas residências;*

*5.1. para o cumprimento da obrigação acima estabelecida, a ré deverá, através de seu próprio quadro de funcionários ou mediante a contratação, às suas expensas, de pessoa jurídica, executar as atividades de gerenciamento dos pagamentos e análise dos requisitos;*

*6) que a ré preste assistência psicológica às pessoas removidas de suas residências;*

*7) que a ré garanta o transporte escolar aos atingidos, tão logo retomadas as atividades escolares, com a cessação do isolamento social imposto em razão da pandemia de COVID-19, causada pelo novo coronavírus;*



*8) que a ré informe ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do término do processo de remoção compulsória dos residentes na possível área de alagamento na hipótese de rompimento da Barragem Doutor, a relação das famílias removidas de suas moradias, os locais em que elas se encontram e o relatório circunstanciado de todas as ações de apoio a essas pessoas;*

*9) que antes de proceder a qualquer nova remoção, a ré disponibilize profissional de saúde capacitado para realizar avaliação da situação de saúde de todas as pessoas a serem removidas, buscando verificar se há suspeita de contaminação pelo novo coronavírus. Em caso positivo, deverá encaminhar o paciente com suspeita de contaminação à unidade de saúde de referência do Município de Ouro Preto para monitoramento, diagnóstico, confirmação do caso e tratamento;*

*10) que a ré disponibilize máscaras cirúrgicas, óculos de proteção ou protetor facial e luvas de procedimento, bem como preparação alcoólica a 70% para a higiene das mãos e lenço de papel para o caso de tosse, espirros ou secreção nasal, aos profissionais responsáveis pelo transporte das famílias e pelo empacotamento dos bens e transporte até o destino final, e também às famílias a serem removidas, durante toda a locomoção, como forma de evitar o contágio pelo coronavírus.*

Assim, o Juízo da 1ª Vara Cível de Ouro Preto, em caráter liminar, determinou que a VALE cumprisse as determinações supracitadas, conforme decisão proferida nos autos em 14/04/2020.

Dessa decisão, a Vale recorreu através de Agravo de Instrumento, que não suspende o curso do processo principal e ainda pende de julgamento.

Dessa decisão, o MP apresentou pedido de reconsideração visando o julgamento da tutela cautelar antecedente com procedência de todos os pedidos (visto que a decisão anteriormente citada deferiu parcialmente os pedidos iniciais feitos pelo MP). Esse pedido foi indeferido pelo Juízo.

Em nova decisão datada de 15/06/2020, o Juízo estendeu a decisão inicial para todos os atingidos e atingidas em razão da nova ZAS informada, ampliou o bloqueio de R\$50 milhões para R\$ 100 milhões, bem como deferiu parcialmente os pedidos feitos pelo MP, em caráter de tutela de urgência, para, entre outras medidas:

*a) manter os efeitos da decisão de ID 111713180 (primeira decisão/cautelar antecedente), com a extensão promovida no provimento em questão;*

*b) determinar que a ré custeie entidade/corpo técnico multidisciplinar, que seja independente em relação à empresa, para que elabore Diagnóstico Social e Econômico e execute Plano de Reparação Integral de Danos, obedecendo-se os parâmetros requeridos pelo autor às ff. 112/113 (item 3) da petição de aditamento de ID 118376867;*



*c) determinar que a ré comprove o cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, das recomendações consolidadas pela empresa auditora SLR Consulting (Canadá) Ltd. no relatório intitulado "Rompimento da Barragem de Doutor – Reunião Aecom - Slr de 27 de Maio, Mina de Timbopeba – Doc. SLR. M.T.0017".*

A Vale interpôs novo Agravo de Instrumento contra essa segunda decisão (as duas decisões até agora são em caráter liminar, passíveis de Agravo de Instrumento), recurso ainda pendente de julgamento.

Contudo, mesmo pendentes de julgamento em segunda instância, já foi deferido efeito suspensivo aos bloqueios de valores feitos na conta da empresa. Assim, a VALE S.A. já conseguiu reverter todos os bloqueios de valores impelidos, não havendo valores garantidos em Juízo para reparação, restando apenas as ações que a empresa julga serem suficientes.

Importante destacar aqui que, em atendimento ao item “b” da decisão citada anteriormente, após pedido do MP, o Juízo determinou em 09/07/2020 que o Grupo de Estudos e Pesquisas Socioambientais da Universidade Federal de Ouro Preto (GEPISA/UFOP) atuasse como entidade técnica multidisciplinar **independente** no presente feito, devendo este ser oficiado para apresentar Diagnóstico Social e Econômico e Plano de Reparação Integral de Danos.

Assim, em 12 de agosto do presente ano, o GEPISA apresentou robusto plano de trabalho, fruto de árduo trabalho efetivado pelo grupo de pesquisa e vasto acúmulo acadêmico/prático adquirido ao longo dos últimos cinco anos, desde o crime de Fundão.

Após nova manifestação apresentada pela Vale na ação principal, o Juízo entendeu que os autos estavam maduros para julgamento, mesmo que um julgamento parcial do mérito.

Cabe destaque aqui que, das decisões liminares (tutela cautelar antecedente e tutela de urgência) é possível interposição de agravo de instrumento, visto que são decisões interlocutórias que não põem fim ao mérito do processo e podem ser revertidas ao final do processo.

Contudo, quando o Juízo julga parcialmente o mérito, ele dá fim, em 1º instância às questões resolvidas com mérito. No entanto, essas decisões com mérito são passíveis de recursos para segunda instância, bem como embargos de declaração (que não muda, em regra, o conteúdo das decisões).

Logo, em 10/09/2020, foi julgado parcialmente o mérito da ação deixando bem claro que esta ação não engloba a remoção compulsória das famílias remanescentes na ZAS:



*Destarte, resta patente que não se inclui no objeto desta ação a remoção compulsória das famílias que ainda remanescem na Zona de Autossalvamento da barragem Doutor.*

*Conforme já ressaltado nos despachos supracitados, caso não ocorra a completa evacuação da área de risco pelas Defesas Cíveis estadual e municipal e com o integral suporte da ré, no âmbito administrativo, conforme previsto no PAEBM – Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração da barragem Doutor, deve a empresa ré adotar, com a urgência que o caso requer, as medidas judiciais que entender cabíveis, contudo, em via própria, não sendo possível nenhuma deliberação quanto à questão neste processo.*

Destaca o Juízo que a Vale tentou que a ação legitimasse a remoção compulsória das famílias remanescentes, mas que essa tarefa é das Defesas Cíveis (municipal e estadual, com todo apoio da Vale).

Não está claro, mas aparentemente, a remoção das famílias remanescentes na ZAS está sendo tratada na outra ACP que tramita na 2º Vara Cível de Ouro Preto, da qual requer posterior análise para confirmação dessa informação, visto que esta ACP trata de medidas emergenciais sugeridas por auditoria privada e chanceladas pela justiça, segundo o Juízo, não comunicando com a presente ação.

Contudo, o Juízo deixa claro que essa tarefa é das defesas cíveis em conjunto com a Vale, que pode se valer de medidas judiciais expropriatórias (ação de despejo, por exemplo), para remover as famílias remanescentes.

O Juízo também entendeu que essa decisão (proferida em 10/09/20) não diz respeito à segurança patrimonial dos imóveis na ZAS, visto que essa é a única obrigação que resta a cumprir pela Vale no TAC assinado na outra ACP, que tramita na 2º Vara.

Considerando que o Juízo entende que a ACP que tramita na 2º Vara só resta uma medida a ser cumprida (segurança patrimonial dos imóveis), preocupa a situação das famílias remanescentes na ZAS, pois, embora aparentemente abarcados por medidas administrativas (entendimento do juízo), ainda se encontram, de fato, em local onde correm risco de morte.

Voltando ao julgamento do mérito, entendeu o Juízo que a Vale é responsável pelos danos causados, sendo obrigada a reparar integralmente os danos sociais, morais e econômicos aos atingidos, de forma genérica, sendo que as medidas para efetivação dessa responsabilidade serão efetivadas em fase de cumprimento de sentença que, em suma, é fase processual após o reconhecimento do direito.

Assim, primeiro se reconhece que a Vale é responsável, para depois pedir a execução das medidas para garantir a responsabilização reconhecida.



Na ausência de relatório prometido pela Vale, o Juízo validou o relatório mais relevante neste atual momento processual, relatório que indica que ainda existem 103 núcleos familiares (334 residentes vinculados) na área considerada pelo citado relatório como área de *dam break*.

Destaca o Juízo que a presente ação não tem como objeto a reparação ambiental, mas que no bojo da reparação pretendida nesta ação é sim cabível reparação de dano ambiental no que tange o patrimônio cultural e histórico.

Ainda, reconheceu o juízo a incidência do CDC no presente caso, visto que entende que se tratam de direitos difusos e coletivos também, dando um caráter maior de responsabilidade objetiva à ação, ou seja, *“têm-se as seguintes consequências: irrelevância da perquirição da culpa da ré ou de sua intenção danosa; irrelevância da licitude da atividade; inaplicabilidade do caso fortuito ou força maior como excludentes de responsabilidade.”*

Salienta-se que o dano moral coletivo, segundo o juízo, será tratado posteriormente, em nova fase de instrução.

Voltando às decisões liminares concedidas inicialmente (tutela cautelar antecedente e tutela de urgência) o Juízo ratificou as decisões, dando a este caráter de definitivas em 10/09/2020.

Frisou o Juízo, que o benefício emergencial previsto em decisão liminar e agora confirmado, abrange os moradores/proprietário e possuidores de imóveis localizados na ZAS, conforme o relatório considerado mais relevante pelo juízo, como dito anteriormente. Deu ainda prazo de 30 dias (contados a partir da evacuação) para início de pagamento do benefício.

O Juízo também deferiu a contratação de Assessoria Técnica aos atingidos, dando prazo de 45 dias para contratação. Não ficou claro, mas acredito que a contar da data da publicação da presente decisão.

Lembrando que a forma e modo como será cumprida a obrigação em relação aos direitos individuais homogêneos, será definida na fase de cumprimento de sentença, que deve ter início em breve.

Posteriormente, as partes apresentaram Embargos de Declaração a fim de verem sanadas obscuridades na decisão de mérito proferida nos autos. Após o devido contraditório entre as partes, em 05/11/2020, o Juízo sanou todos os questionamentos, dentre os quais destacamos:

*Os benefícios são distintos e têm finalidades diversas. A prestação mensal emergencial estabelecida em favor das pessoas removidas de suas residências situadas na ZAS (fixada na decisão de ID 111713180 e ampliada na decisão de ID 119856817) não se confunde com o benefício*



*estabelecido em favor dos proprietários e possuidores de imóveis localizados na ZAS, não residentes. O primeiro se destina às pessoas que foram efetivamente removidas e o segundo se destina às pessoas que, sendo proprietários e/ou possuidores de imóveis na ZAS, não residiam nos referidos imóveis mas foram, da mesma forma, prejudicados em razão do processo de remoção, na medida em que ficaram impossibilitados de usar o bem.*

*Em relação a presente indagação, deve-se esclarecer, em princípio, conforme já destacado no item 1, que o benefício em questão destina-se às pessoas que, sendo proprietárias e/ou possuidoras de imóveis na ZAS, não residiam nos referidos imóveis. Assim, não é extensivo aos seus dependentes e, caso o proprietário/possuidor tenha sido removido, não é cumulativo com o auxílio emergencial descrito no item 1. Há uma única hipótese em que será possível a cumulação, quando o proprietário/possuidor tiver mais de um imóvel na ZAS. Assim, fará jus à prestação mensal emergencial (assim como seu núcleo familiar), por ter sido removido de sua residência e, quanto aos outros imóveis que for proprietário/possuidor na ZAS, receberá, em relação a estes, o benefício do pagamento de um salário mínimo estabelecido no item 3 da decisão de 15 de junho de 2020 (ID 119856817).*

*A decisão antecipada parcial de mérito (ID 602955022) deferiu o pedido formulado pelo autor no item VI.2.2 da petição de ID 118376867 - págs. 111/112, determinando a contratação de entidade técnica apta a executar a atividade de Assessoria Técnica Independente, como forma de garantir a adequada participação e informação das pessoas atingidas.*

*O autor, no documento de ID 1058199904, elaborou edital de chamando público e termo de referência.*

*Assim, cumprida a decisão de ID 602955022, bem como por considerar que os documentos elaborados atendem as diretrizes indicadas no item VI. 2.2 da petição de ID 118376867 - Págs. 111/112, **HOMOLOGO O EDITAL (ID 1058199904) E TERMO DE REFERÊNCIA (ID 1058199905)** em questão, devendo-se prosseguir à publicação e demais atos subsequentes.*

*B) Oficie-se ao GEPSA/UFOP, entidade responsável pelo corpo técnico multidisciplinar encarregado da realização do diagnóstico social e econômico e da execução do plano de reparação integral dos danos, encaminhando-se cópia da manifestação ministerial de ID 1058199903, para, no prazo de 10 dias, apresentar novo plano de trabalho, com os ajustes que entender pertinentes, especialmente quanto ao tempo de duração e ao custo estimado do desenvolvimento do trabalho, levando em consideração que houve deferimento do pedido de assessoria técnica independente, bem como apresente cronograma de desembolso (“cronograma físico-financeiro”), prevendo-se parcelas para desembolso associadas às fases/etapas do projeto ou a períodos determinados.*



Assim, em 27/11/2020, o GEPSA apresentou o Plano de Trabalho devidamente revisado, como solicitado pelo MP e chancelado pelo Juízo, dando vista às partes para se manifestarem sobre o novo Plano de Trabalho apresentado.

Em todo esse desenrolar jurídico, já chamava atenção a postura da VALE S. A. sempre questionando, via recursos, as decisões proferidas no sentido de que eram descabidas, desnecessárias e/ou exageradas, entre outros questionamentos, mas sempre em busca de diminuir sua responsabilidade, sempre defendendo que suas ações de reparação eram suficientes, sem necessidade de entes externos a ela que digam o que deve ser feito.

Aliás, sempre é essa a postura da VALE, importa lembrar a criação da Fundação RENOVA que, em suma, é um órgão criado pelo criminoso para reparar um crime que ele mesmo cometeu. Essa ótica se repetirá em Antônio Pereira? O Poder Judiciário permitirá mais uma vez que a Vale dite como deve reparar? O que esperamos desta vez é que os atingidos tenham, finalmente, voz na reparação, ninguém sabe melhor os danos sofridos do que os próprios atingidos.

Diferentemente do que se vê na propaganda instrucional da empresa, esta impõe às atingidas e atingidos diversas limitações ao acesso de seus direitos, com a anuência de um poder público cooptado, dando caráter de democracia ao que, na verdade, não é.

Cabe salientar que desde o crime de Fundão em 2015, foi constatado pelos diversos atores sociais que atuavam junto aos atingidos que as reuniões das empresas mineradoras envolvidas com os atingidos possuíam uma disparidade técnica para proporcionar um diálogo em pé de igualdade.

Explicando, de um lado estavam as empresas com todo seu aparato técnico, com advogados, engenheiros, assistentes sociais, entre outros profissionais, apresentação de vídeos, maquetes, entre outros instrumentos técnicos. De outro lado, estavam os atingidos sozinhos, sem qualquer suporte técnico para analisar as propostas técnicas de reparação que as empresas empreenderiam.

Assim, foi constatado que era necessário haver uma equipe técnica multidisciplinar independente, às custas das empresas, para dar esse suporte aos atingidos, de modo a equilibrar o diálogo.

No entanto, chama atenção a forma como a Vale distorce a realidade, num jogo argumentativo que tem por finalidade, sempre, dirimir-se de sua responsabilidade.

No último Agravo de Instrumento apresentado pela Vale, chama a atenção como a empresa tenta distorcer os fatos, requerendo em suma, que o reconhecimento do risco do empreendimento sobreponha a teoria do risco integral, a não condenação ao pagamento de danos morais coletivos, a diminuição do rol de beneficiários do pagamento emergencial, a desnecessidade de contratação de entidade para prestar assistência técnica independente aos indivíduos realocados, ao descabimento de





contratação do GEPSA e ao desnecessário bloqueio de R\$ 50 milhões da empresa, como dito anteriormente, já desbloqueados em decisão monocrática em segunda instância, pendente os demais pedidos de julgamento.

Inicialmente a Vale argumenta que o benefício emergencial concedido em primeira instância não deveria ser abrangido aos proprietários/possuidores de imóveis na ZAS, já que a decisão assim dispunha:

*“tais pessoas (proprietários e possuidores) também estão suportando evidentes prejuízos em razão do processo de remoção compulsória da população residente na zona de possível inundação em caso de rompimento da barragem Doutor, sobretudo pela cessação de recebimento de aluguéis”.*

Após citar este trecho da decisão em primeira instância, conclui a Vale:

*Com efeito, os supostos danos sofridos pelos proprietários e possuidores de imóveis localizados na ZAS apenas poderiam ter se configurado após a remoção das famílias residentes dos locais, acarretando assim, em suspensão do pagamento de aluguéis.*

***Em outras palavras: não há dano se o imóvel do proprietário não estivesse locado à época em que ocorreram as remoções dos indivíduos.***

Contudo, a empresa não cita, por exemplo, o trecho emitido em decisão de Embargos de Declaração pelo Juízo de primeira instância, quando esclarece os questionamentos levantados pelas partes sobre o referido benefício:

*Os benefícios são distintos e têm finalidades diversas. A prestação mensal emergencial estabelecida em favor das pessoas removidas de suas residências situadas na ZAS (fixada na decisão de ID 111713180 e ampliada na decisão de ID 119856817) não se confunde com o benefício estabelecido em favor dos proprietários e possuidores de imóveis localizados na ZAS, não residentes. **O primeiro se destina às pessoas que foram efetivamente removidas e o segundo se destina às pessoas que, sendo proprietários e/ou possuidores de imóveis na ZAS, não residiam nos referidos imóveis mas foram, da mesma forma, prejudicados em razão do processo de remoção, na medida em que ficaram impossibilitados de usar o bem.***

Ora, não se trata apenas de perdas de aluguéis, mas na verdade se trata de pleno gozo, uso e fruição do bem, nos termos de nossa legislação civil. Essa é a empresa que gasta grandes fortunas para manter uma aparência de compromisso com a sociedade, mas os atingidos em si, sempre são negligenciados pela empresa na prática.



Posteriormente a Vale trata da Assessoria Técnica Independente, chamando-a de procedimento ineficiente e burocrático. Argumenta que tal procedimento vem se mostrando custoso, burocrático, ineficiente e complexo, que no caso de Antônio Pereira a reparação pede ser facilmente resolvida de forma consensual e com acompanhamento dos órgãos públicos.

Alega ainda que as comunidades atingidas vêm se manifestando contra a contratação de tais assessorias técnicas, mas cita apenas um exemplo no estado do Espírito Santo. Diz ainda que a comunidade de Antônio Pereira rejeitou em votação tal contratação, mas informa se a comunidade sabe da importância destas assessorias? As comunidades sabem que com as assessorias e, em equilíbrio de diálogo técnico, se dão conta de seus reais direitos?

É óbvio que a Vale tem pressa, ainda mais em período de pandemia, a experiência nos mostra que a celeridade das reparações feitas pela empresa nos últimos cinco anos seguiu a lógica do que é melhor para ela, impondo às comunidades sua vontade, tentando dar caráter democrático às suas ações.

A Vale é contra as Assessorias Técnicas Independentes justamente pelo fato de que elas colocam os atingidos em pé de igualdade para um diálogo técnico com as empresas, justamente pelo fato de que elas abrem os olhos dos atingidos quanto a essa máscara de empresa comprometida que a Vale carrega.

Diga-se de passagem, a figura da Assessoria Técnica Independente é o mínimo que se espera para início de uma reparação adequada e mais próxima à integralidade, ainda há que se superar outra barreira que é o respeito a atuação destas entidades por parte da Vale.

Por fim, a Vale argumenta ser o GEPSA um grupo de pesquisa parcial, visto sua atuação nos municípios de Mariana e Barra Longa, partindo *“de um viés fortemente marcado pela agenda anti mineração”*.

Nesse sentido, cabe destacar que tanto a figura da Assessoria Técnica Independente quanto o GEPSA são figuras importantíssimas que contam com o apoio deste movimento, bem como de diversas instituições que atuam diretamente com os atingidos. São fundamentais para equilibrar o diálogo técnico com as empresas, ou seja, exercendo um trabalho **independente** das vontades da Vale, o que a empresa, em última instância quer evitar por meio de argumentos escusos.

Frisa-se novamente trecho de decisão nos autos, datada de 15/06/2020, onde o Juízo deixa claro que a Assessoria Técnica Independente, deve ser: *“entidade/corpo técnico multidisciplinar, **que seja independente em relação à empresa**, para que elabore Diagnóstico Social e Econômico e execute Plano de Reparação Integral de Danos, obedecendo-se os parâmetros requeridos pelo autor às ff. 112/113 (item 3) da petição de aditamento de ID 118376867;”*.



Ora, resta claro que a Vale não se preocupa com a imparcialidade do GEPSA, tão pouco de uma Assessoria Técnica Independente, ela luta para que todos sigam seus ditames, para que a reparação se dê da forma como ela entende melhor.

O que vem acontecendo ao longo destes cinco anos é a lógica do criminoso determinando como pagará seu crime, cooptando pessoas, órgãos públicos, legislativo e judiciário em torno de uma minero-dependência que parece se preocupar muito mais com sua perpetuação do que com os territórios atingidos pela mineração.